ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 13/75

Espécie do Expediente: FIXA O PRAZO PARA A ISENÇÃO DE IMPOSTOS E OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 57, DE 30/03/1965

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 19 / MAIO / 19 75

Protocolado sob N.º 639/Fls. 42

ANDAMENTO

Baixou à Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 19-05-75

Nilsa C. Mendes
Oficial de Gabinete

Sustada a votação, até o momento em que, o Executivo envie, a esta Casa, a cópia da Lei nº 57/03/1965.

Baixou à Comissão de Finanças e Orçamento em sessão de 02.06.75.

Presidente

78. Gráfica Güntzel - Guaíba

PLE 013/1975 AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0D035FA3DB7D74DCCDC4DDF7C19A892

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 13/75

ARTº 1º- É FIXADO O PRAZO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1975, PARA ISENÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS ESTABELECIDOS NO ARTº 3º DA LEI 57 DE 30 DE MARÇO DE 1965

ARTº 2º- SÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO E EM ESPECIAL O ARTº 2º DA LEI 67 DE 10.07.75 , RETROAGINDO SEUS EFEITOS AO ANO DE 1966

ARTº 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Com parecer favorável
à emenda do Projeto de Lei
13/75.

PLE 013/1975 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 022366 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** F0D035FA3DB7D74DCCDC4DDF7C19A892

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OF. N.º 165 / 75GAB.
EM, 07 / 07 / 75.

Senhor Presidente

Temos a grata satisfação de formular a essa Colenda Câmara um pedido de retificação do projeto de lei nº 13/75, em face da falta de conexão existente entre a ementa e o texto do art.1º do citado projeto que, obviamente, deixa transparecer ter havido um engano.

Com a apresentação do projeto objetivamos as seguintes deliberações:

a) Limitar o prazo da isenção estabelecida no art.3º, da lei nº 57;

b) Extinguir o art.2º, da lei nº 67, a fim de eliminar a interpretação dúbia que nele se contém.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

PLE 013/1975 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 022366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0D035FA3DB7D74DCCDC4DDF7C19A892

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OF. N.º 95 / 75-GAB
EM, 30 / 04 / 1975

Senhor Presidente

Apraz-nos submeter a elevada apreciação dessa Colenda Câmara o projeto de lei nº 38/75, propondo a fixação de prazo para as isenções de impostos, taxas e outros tributos para os débitos populares da Vila Nossa Senhora de Fátima.

É que pela Lei nº 57, o prazo de isenção somente se extinguia após a escritura definitiva do imóvel e como houve promitentes compradores que conseguiram obter prazo de pagamento de até 25 anos, consideramos de bom alvitre que os benefícios estabelecidos na citada Lei nº 57 , fossem limitados a 20 anos.

Cumpre-nos esclarecer que com o projeto em causa pretendemos também, resolver a situação dos proprietários de imóveis daquela vila, que embora tenham construido na vigência da Lei acima referida, foram cadastrados como contribuintes e se acham lançados em dívida ativa, não dispondo de recurso para liquidarem seus débitos.

Sendo o que se nos oferecia, aproveitamos o ensejo para enviar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ILMO. SR.
OTERO PAIVA GUIMARÃES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

PLE 013/1975 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 022366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0D035FA3DB7D74DCCDC4DDF7C19A892

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 13/75

FIXA O PRAZO PARA A ISENÇÃO DE IMPOSTOS E OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 57, DE 30/03/1965.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É fixado em vinte (20) anos o prazo máximo de isenção de impostos, taxas e outros tributos municipais estabelecidos no artigo 3º, da Lei nº 57, de 30 de março de 1965.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário e em especial, o artigo 2º, da Lei nº 67, de 10 de julho de 1965, retroagindo seus efeitos ao ano de 1966.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____

DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

PLE 013/1975 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 022366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0D035FA3DB7D74DCCDC4DDF7C19A892

PROJETO-DE-LEI Nº 13/75

FIXA O PRAZO PARA A ISENÇÃO DE IMPOSTOS E OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 57, DE 30/03/1965.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA REVOGADO O ARTIGO 3º DA LEI Nº 57, DE 30/03/1965, QUE ESTABELECE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS OU QUAISQUER OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS AOS PRÉDIOS CONSTRUÍDOS PELA COHAB, ENQUADRANDO-OS NO QUE DETERMINA O ARTIGO 2º DA LEI 64, DE 29/10/1970.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM _____

PLE 013/1975 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 022366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0D035FA3DB7D74DCCDC4DDF7C19A892

COPIA
AUTENTICADA.
Em, 07/07
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

LEI Nº 64 DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPÔSTO PREDIAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- São isentos do Impôsto Predial os prédios residenciais, cujos proprietários, nêles residentes, sejam comprovadamente carentes de recursos financeiros.

Art. 2º- A carência de recursos financeiros, para os efeitos desta Lei, configura-se quando o rendimento familiar médio mensal do proprietário não ultrapasse o valor de um salário mínimo regional.

Parágrafo único- Entende-se por rendimento familiar médio mensal o somatório das rendas auferidas pelo proprietário e seus familiares que residam sob o mesmo teto.

Art. 3º- A comprovação do rendimento familiar médio mensal do proprietário será feita mediante a apresentação de declarações de rendimentos anuais fornecidas pelas fontes pagadoras suas e de seus familiares.

Parágrafo único- A constatação da carência de recursos também será efetuada através de diligência promovida pela Fiscalização de Tributo do Município, sempre que assim fôr julgado necessário.

Art. 4º- A habilitação à concessão dos benefícios desta Lei será feita pelo proprietário através de requerimento instruido com os documentos de que trata o artigo anterior.

Art. 5º- As isenções concedidas com base nesta Lei que não forem renovadas até o último dia do mês de fevereiro de acôrdo com o disposto no § 2º, Art. 45 do Código Tributário

PLE 013/1975 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 022366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0D035FA3DB7D74DCCDC4DDF7C19A892

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

Municipal, serão automàticamente canceladas.

Art. 6º- Salário mínimo regional, para os efeitos desta Lei, é o vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento do Impôsto Predial.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 29 de outubro de 1970.

ASS. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE -SE:
ASS. OSMAR HOFF PACHECO
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO.

PLE 013/1975 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 022366 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** F0D035FA3DB7D74DCCDC4DDF7C19A892

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 67 DE 20 DE JULHO DE 1965

ALTERA A LEI Nº 57 DE 30 DE MARÇO DE 1.965 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - O artigo 2º da Lei nº 57, de 30 de março de 1.965 passa a ter a seguinte redação:- "Do contrato referido no artigo anterior deverá constar, obrigatóriamente, uma cláusula regulamentando a participação do Município na receita bruta das vendas das habitações a serem construidas na área descrita nesta Lei.

Artº 2º - O artigo 3º da Lei nº 57, de 30 de março de 1.965, passa a ter a seguinte redação:- "As habitações construidas na área descrita nesta Lei ficarão isentas da incidência de tôdos os impostos e taxas municipais, desde o início das obras até sua venda ou promessa de compra e venda.

Artº 3º - É criado o "FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO" que constará com recursos provenientes de dotação orçamentária especifica.

§ 1º - Reverterão obrigatóriamente para o fundo criado por esta Lei os recursos provenientes da quota do valor da incidência do impôsto predial sôbre as habitações a serem construidas na área descrita na forma desta Lei.

§ 2º - Integrará o "FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO" o valor da quota percentual proveniente da participação do Município na renda bruta das vendas das habitações a serem construidas na área descrita nesta Lei.

Artº 4º - O imóvel a que se refere o artigo 1º da Lei nº 57, de 30 de março de 1.965, tem as confrontações: ao Norte, com terras de Frederico Mário Linck e Sucessores de Norberto Linck; ao Sul com terras de Sucessores de Norberto Linck; ao Leste com corredor municipal e a Oeste com propriedade da Prefeitura Municipal.

Artº 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 20 de julho de

DR. RUY COELHO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

PLE 013/1975 AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php
CODIGO DO DOCUMENTO: 022366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0D035EA3DB7D74DCCDC4DDF7C19A992

AUTENTICADA.
Em, 11/8/65
Delmar B. Heller
Secretário

CÓPIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

10
01

LEI Nº 57 DE 30 DE MARÇO DE 1.965

AUTORIZA, MEDIANTE ESCRITURA PARTICULAR, O EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATO COM A COHAB-RS PARA FINS DE EXECUÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE HABITAÇÃO.

Dr. Ruy Coelho Gonçalves, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar com a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul contrato de participação, mediante escritura particular, em que o Município entrega a COHAB- RS, para fins de execução do Plano de Habitação do Rio Grande do Sul, elaborado pela Secretaria do Trabalho e Habitação, o [illegible] móvel de sua propriedade com área de 4 hectares e meio, com as seguintes limitações: (conforme mapa anexo)

Artº 2º - Da respcetiva escritura deverá constar, obrigatòriamente, clausula de participação do Município na receita bruta das vendas dos terrenos e moradias construidas na área acima descrita, a ser efetuada posteriormente pela COHAB-RS.

Artº 3º - Os prédios construidos nos terrenos objetos do contrato de participação, de conformidade com a presente Lei, ficarão isentos de impóstos, taxas, ou qualquer outros tributos municipais, enquanto não forem difinitivamente transferidos aos respectivos compromissários compradores, mediante escritura de compra e venda.

Artº 4º - A participação domunicípio, na receita bruta do produto das vendas dos terrenos que o Executivo é autorizado pela presente Lei, a entregar à COHAB-RS, será sempre expressa em percentagem e constituirá o pagamento da área de terras que entregará.

Artº 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 30 de março de 1.965.-

Ass. Dr. Ruy Coelho Gonçalves
DR. RUY COELHO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Delmar B. Heller
DELMAR B. HELLER

PDF 013/1975 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 02236 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: F0D035FA3DB7D74DC6DC4DDF7C19A892